SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109169 - RJ (2026/0257359-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO CIRILO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PATRICK ALVES DA SILVA MATEUS - RJ264987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. SÚMULA N. 691/STF. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INVESTIGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com aplicação da Súmula n. 691/STF, em favor de investigado em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do art. 312 do Código Penal, relacionado a chamamento público. Pedido principal: concessão de acesso integral aos elementos de prova já documentados, reconhecimento de excesso de prazo, suspensão e trancamento do inquérito.

2. A Corte regional indeferiu a liminar e extinguiu o *writ,* sem resolução de mérito, em relação à autoridade policial por ilegitimidade passiva e competência originária do juízo federal; registrou decisão do juízo de primeiro grau assegurando às defesas acesso integral aos elementos já produzidos e documentados (inclusive dados e mídias já extraídos e analisados), preservadas diligências em andamento; e afastou, em juízo preliminar, a presença do *fumus boni iuris* quanto ao excesso de prazo, diante de investigação complexa com quebras de sigilo, buscas, análises periciais e volumoso acervo telemático e financeiro.

3. O juízo singular assegurou o acesso defensivo aos elementos documentados e determinou esclarecimentos técnicos sobre cadeia de custódia; indeferiu pedido de reconhecimento de excesso de prazo à luz da complexidade da investigação e da continuidade das diligências; o Tribunal

Documento eletrônico VDA60315026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 77c61abc-d394-45ed-8ec6-fddbbe7ebed4

regional, em decisão monocrática, indeferiu liminar e reconheceu a necessidade de submissão prévia de insurgências contra atos da autoridade policial ao juízo competente.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial envolvendo investigado solto, considerando a complexidade fática e probatória e a ausência de inércia estatal.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF e ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994, quando assegurado pela decisão de primeiro grau o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, resguardadas diligências sigilosas em andamento.

7. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal regional detém competência originária para conhecer impugnação dirigida exclusivamente contra atos da autoridade policial, ou se é necessária a submissão ao juízo federal competente, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por relator na origem, não evidenciadas teratologia, flagrante ilegalidade ou falta de fundamentação.

9. Os prazos do inquérito com investigado solto ostentam natureza imprópria; a aferição de excesso de prazo exige juízo de razoabilidade informado pela complexidade da investigação e pela continuidade das diligências, não se caracterizando constrangimento ilegal sem demonstração de inércia estatal.

10. O direito de acesso da defesa previsto na Súmula Vinculante n. 14/STF e no art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994 alcança apenas os elementos de prova já documentados; diligências sigilosas em curso não se submetem a publicidade irrestrita, sobretudo quando o juízo de origem já garantiu o acesso ao material finalizado.

11. A impugnação dirigida a atos da autoridade policial deve ser submetida ao juízo federal competente; o Tribunal regional não detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* contra delegado, impondo-se a rejeição do ponto por ilegitimidade e para evitar supressão de instância.

12. Inexistência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal e de indicação concreta de ato judicial impeditivo do acesso aos elementos já documentados, o que afasta o *fumus boni iuris* e mantém o indeferimento da liminar.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60315026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 77c61abc-d394-45ed-8ec6-fddbbe7ebed4

13. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 77c61abc-d394-45ed-8ec6-fddbbe7ebed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109169 - RJ (2026/0257359-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO CIRILO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PATRICK ALVES DA SILVA MATEUS - RJ264987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. SÚMULA N. 691/STF. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INVESTIGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com aplicação da Súmula n. 691/STF, em favor de investigado em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do art. 312 do Código Penal, relacionado a chamamento público. Pedido principal: concessão de acesso integral aos elementos de prova já documentados, reconhecimento de excesso de prazo, suspensão e trancamento do inquérito.

2. A Corte regional indeferiu a liminar e extinguiu o *writ,* sem resolução de mérito, em relação à autoridade policial por ilegitimidade passiva e competência originária do juízo federal; registrou decisão do juízo de primeiro grau assegurando às defesas acesso integral aos elementos já produzidos e documentados (inclusive dados e mídias já extraídos e analisados), preservadas diligências em andamento; e afastou, em juízo preliminar, a presença do *fumus boni iuris* quanto ao excesso de prazo, diante de investigação complexa com quebras de sigilo, buscas, análises periciais e volumoso acervo telemático e financeiro.

3. O juízo singular assegurou o acesso defensivo aos elementos documentados e determinou esclarecimentos técnicos sobre cadeia de custódia; indeferiu pedido de reconhecimento de excesso de prazo à luz da complexidade da investigação e da continuidade das diligências; o Tribunal

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

regional, em decisão monocrática, indeferiu liminar e reconheceu a necessidade de submissão prévia de insurgências contra atos da autoridade policial ao juízo competente.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial envolvendo investigado solto, considerando a complexidade fática e probatória e a ausência de inércia estatal.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF e ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994, quando assegurado pela decisão de primeiro grau o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, resguardadas diligências sigilosas em andamento.

7. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal regional detém competência originária para conhecer impugnação dirigida exclusivamente contra atos da autoridade policial, ou se é necessária a submissão ao juízo federal competente, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por relator na origem, não evidenciadas teratologia, flagrante ilegalidade ou falta de fundamentação.

9. Os prazos do inquérito com investigado solto ostentam natureza imprópria; a aferição de excesso de prazo exige juízo de razoabilidade informado pela complexidade da investigação e pela continuidade das diligências, não se caracterizando constrangimento ilegal sem demonstração de inércia estatal.

10. O direito de acesso da defesa previsto na Súmula Vinculante n. 14/STF e no art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994 alcança apenas os elementos de prova já documentados; diligências sigilosas em curso não se submetem a publicidade irrestrita, sobretudo quando o juízo de origem já garantiu o acesso ao material finalizado.

11. A impugnação dirigida a atos da autoridade policial deve ser submetida ao juízo federal competente; o Tribunal regional não detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* contra delegado, impondo-se a rejeição do ponto por ilegitimidade e para evitar supressão de instância.

12. Inexistência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal e de indicação concreta de ato judicial impeditivo do acesso aos elementos já documentados, o que afasta o *fumus boni iuris* e mantém o indeferimento da liminar.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

13. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO CIRILO DE ARAUJO contra decisão da Presidência desta Corte superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF em *decisum* assim relatado

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FLAVIO CIRILO DE ARAUJO em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5007888-29.2026.4.02.0000/RJ. Consta dos autos que o paciente figura como investigado em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito capitulado no art. 312 do Código Penal, relacionado a irregularidades no Chamamento Público 001/FMSBR/2017. Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo investigatório, com prolongamento desarrazoado e indevido da persecução penal. Alega que houve violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF, pois a defesa permanece impedida de acessar a integralidade dos elementos já documentados. Aponta cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas, pois a restrição de acesso impede o controle da cadeia de custódia, a verificação da integridade dos dados e a produção de contraprova, mantendo a defesa em estado de "cegueira" quanto ao acervo probatório já incorporado ao procedimento. Defende que, subsidiariamente, é necessária a suspensão do inquérito e de quaisquer análises periciais complementares ou utilização probatória dos elementos apreendidos até o efetivo e integral acesso defensivo ao conteúdo arrecadado (fls. 14-15). Requer, liminarmente e no mérito, o acesso integral aos elementos de prova já documentados, a suspensão e o trancamento do inquérito.*

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão pelo indeferimento liminar ante o óbice da Súmula n. 691/STF.

Explico.

O Juízo singular manifestou-se a respeito das matérias nos seguintes termos (e-STJ fls. 155/159):

> *2.2. Do acesso aos elementos de prova já documentados e às extrações de dados telemáticos já concluídas*

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

A controvérsia atinente ao acesso defensivo aos elementos de prova já documentados nos autos apresenta matizes distintos, a depender do conteúdo de cada petição.

No evento 319.1, LUANA NEVES COSTA DE PÁDUA, perante a autoridade policial, requereu o adiamento de sua oitiva, alegando não ter obtido acesso à integralidade dos elementos informativos do inquérito, especialmente às extrações de dados telemáticos provenientes de bens apreendidos em 2024. No evento 324.1, ROSANI DOS SANTOS BARCELLOS informou que exerceria o direito ao silêncio, por ainda não ter tido vista integral dos autos, em especial do conteúdo das extrações de dados dos bens apreendidos. Já no evento 329.1, GETÚLIO SESSIM, ao impugnar as informações de polícia judiciária juntadas nos eventos 303.1 a 306.3, requereu o acesso integral ao conteúdo obtido na perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos, bem como a disponibilização da íntegra dos dados extraídos dos dispositivos eletrônicos, incluindo mensagens, arquivos, mídias, documentos e respectivos metadados. Por sua vez, no evento 331.1, BARBARA MARIA ALMEIDA DAMASCENO, ao manifestar-se especificamente sobre os documentos juntados pela autoridade policial nos eventos 303.1 a 306.3, sustentou que teriam sido apresentados apenas trechos das extrações de dados e requereu acesso integral às extrações de dados decorrentes da quebra de sigilo telemático.

No evento 344.1, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe ao acesso integral dos investigados aos elementos de prova já produzidos, relativos a diligências já encerradas e devidamente documentadas nos autos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas diligências ainda em curso ou aquelas cujo sigilo permaneça essencial à eficácia investigativa. Acrescentou, ainda, que os investigados devem ter acesso a todo o conteúdo de aparelhos e mídias já extraídos e analisados, podendo obter cópias às suas expensas e de acordo com os trâmites burocráticos indicados pela Polícia Federal.

Nessa perspectiva, assiste parcial razão aos requerentes.

A Súmula Vinculante n.º 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. O Estatuto da Advocacia, na mesma linha, assegura ao advogado o direito de examinar, ainda que em autos sujeitos a sigilo, elementos de prova já documentados em investigação, desde que observadas as exigências legais pertinentes. A

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que esse direito não alcança diligências em andamento nem elementos ainda não documentados, quando o sigilo se revele necessário à eficácia da investigação.

No caso concreto, a autoridade policial já juntou aos autos, nos eventos 303.1 a 306.3, informações de polícia judiciária elaboradas a partir da análise de materiais apreendidos. Além disso, os laudos periciais juntados no evento 174.1 até 174.4 documentam a realização das extrações forenses, e o próprio Ministério Público Federal, no evento 344.1, reconheceu não se opor ao acesso defensivo aos elementos já produzidos e relativos a diligências encerradas. Nessas condições, não se mostra compatível com a Súmula Vinculante n.º 14 restringir o acesso defensivo apenas a recortes selecionados unilateralmente pela investigação, quando os elementos utilizados para a elaboração das informações policiais já se acham documentados no procedimento.

De outro lado, o direito de acesso não se confunde com a disponibilização irrestrita, no sistema processual, de todo o conteúdo bruto das extrações, sobretudo porque o material pode conter dados íntimos, empresariais ou pessoais de corréus, co-investigados e terceiros estranhos à controvérsia, os quais permanecem submetidos ao regime de sigilo próprio do inquérito policial. O que se impõe, portanto, é assegurar às defesas constituídas acesso integral aos elementos já documentados e pertinentes ao exercício da defesa, inclusive aos conteúdos extraídos de aparelhos e mídias já analisados, com preservação do sigilo e observância dos trâmites técnicos e administrativos indicados pela autoridade policial para consulta e obtenção de cópias.

Assim, defere-se em parte o requerido nos eventos 329.1 e 331.1, para assegurar às defesas dos investigados o acesso integral aos elementos de prova já produzidos, referentes a diligências já encerradas e devidamente documentadas nos autos, inclusive aos conteúdos de aparelhos e mídias já extraídos e analisados pela autoridade policial, facultada a obtenção de cópias às expensas dos interessados, observados os procedimentos operacionais da Polícia Federal e preservado o sigilo legal. Ressalvam-se, por evidente, as diligências ainda em andamento, os dados ainda não documentados e os elementos cujo sigilo se revele, no estado atual, indispensável à efetividade da investigação.

As postulações relativas à juntada de relatório técnico completo das atividades de extração, à documentação da cadeia de custódia e à perícia

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

complementar serão apreciadas em tópico próprio, por ostentarem objeto distinto do simples direito de acesso.

2.3. Da documentação técnica relativa à cadeia de custódia da prova digital e do pedido de perícia complementar

No evento 329.1, GETÚLIO SESSIM, ao impugnar as informações de polícia judiciária juntadas nos eventos 303.1 a 306.3, requereu, além do acesso integral ao conteúdo extraído dos dispositivos eletrônicos, que fossem prestadas informações acerca da cadeia de custódia da prova digital, bem como a desconsideração das conclusões dos relatórios policiais. No evento 331.1, BARBARA MARIA ALMEIDA DAMASCENO, ao manifestar-se especificamente sobre os documentos juntados pela autoridade policial nos eventos 303.1 a 306.3, requereu a juntada do relatório técnico completo das atividades de extração e análise dos dados, contendo a descrição dos procedimentos adotados, softwares utilizados, metodologia aplicada e demais elementos necessários à verificação da regularidade da prova digital, bem como dos registros e documentos aptos a demonstrar a preservação da cadeia de custódia. Já no evento 345.1, GETÚLIO SESSIM requereu a realização de perícia técnica complementar nos dispositivos apreendidos, com extração forense adequada, geração de código hash e validação de integridade do material, além da desconsideração dos elementos cuja integridade não tenha sido adequadamente demonstrada.

No evento 344.1, contudo, o Ministério Público Federal limitou-se a manifestar-se favoravelmente ao acesso dos investigados aos elementos já produzidos e documentados, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, sem enfrentar de modo específico o pedido de juntada de documentação comprobatória da cadeia de custódia formulado no evento 331.1, nem o pedido de perícia complementar formulado no evento 345.1.

A cadeia de custódia corresponde ao conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, com a finalidade de preservar sua identidade e integridade, nos termos dos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal. Em se tratando de prova digital, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando a necessidade de metodologia adequada e de documentação suficiente para permitir controle sobre a autenticidade e a confiabilidade do material. Por outro lado, a mera alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada da indicação concreta de adulteração ou ruptura

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

específica, não conduz, por si só, à desconsideração global do acervo probatório.

No caso concreto, os autos já contam com laudos periciais oficiais juntados no evento 174.1 até 174.4, relativos à extração forense de dados de diversos dispositivos apreendidos, de modo que não se está diante de prova digital desacompanhada de qualquer formalização técnica. Não há, ademais, neste momento, demonstração específica de adulteração de arquivo, mídia ou dispositivo determinado que imponha, desde logo, a realização de perícia complementar ampla ou a desconsideração global do material já produzido.

De outro lado, assiste razão, em parte, às defesas ao postularem maior precisão documental quanto à cadeia de custódia do material efetivamente utilizado nas informações de polícia judiciária já juntadas aos autos. Isso porque o pedido formulado por BARBARA MARIA ALMEIDA DAMASCENO no evento 331.1 é específico ao requerer a juntada de documentação técnica complementar e de registros comprobatórios da preservação da cadeia de custódia, e esse ponto não foi especificamente enfrentado pelo Ministério Público Federal.

Nessas condições, mostra-se prudente determinar à autoridade policial que esclareça, no prazo de 10 dias, se existem relatórios técnicos complementares, registros operacionais ou documentos específicos de cadeia de custódia relativos às extrações e análises já concluídas e utilizadas na elaboração das informações juntadas nos eventos 303.1 a 306.3, juntando-os aos autos, caso existentes.

Por ora, reserva-se a apreciação do pedido de perícia técnica complementar formulado no evento 345.1, bem como do pedido de desconsideração dos elementos digitais por alegada quebra da cadeia de custódia, para momento posterior à prestação dessas informações.

Por fim, merece acolhimento o pedido formulado por GETÚLIO SESSIM no evento 329.1 para que a autoridade policial esclareça o estágio de análise da documentação técnico-financeira juntada pela defesa no evento 201.1 e 201.2. Isso porque, conforme se depreende do evento 213.1, o Ministério Público Federal requereu expressamente que a autoridade policial analisasse os laudos periciais referentes aos equipamentos apreendidos, bem como o documento apresentado pela defesa no evento 201.1 e 201.2, o que foi acolhido pelo Juízo no evento 217.1. Não havendo, até o presente momento, informação clara e específica acerca do resultado ou do estágio atual dessa análise, mostra-se pertinente determinar à autoridade policial que preste tal

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

esclarecimento, no mesmo prazo fixado para as demais informações técnicas.

2.4. Do alegado excesso de prazo

No evento 345.1, GETÚLIO SESSIM reiterou a alegação de excesso de prazo na condução do inquérito policial, sustentando a manifesta desproporcionalidade temporal da investigação.

O pedido não merece acolhimento.

Embora a investigação perdure há certo tempo, a verificação de eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não decorre de simples cálculo aritmético, devendo considerar as circunstâncias concretas do caso, notadamente a complexidade dos fatos apurados, o volume do acervo probatório, a pluralidade de investigados e a necessidade de realização de diligências sucessivas para o adequado esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, a matéria já foi expressamente apreciada no evento 111.1, ocasião em que o Juízo indeferiu o pedido de arquivamento por excesso de prazo formulado por GETÚLIO SESSIM e reconheceu a regularidade da tramitação do inquérito à luz da complexidade da apuração. Posteriormente, conforme comunicação juntada no evento 282.1, a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao denegar a ordem impetrada em favor do investigado, também afastou, naquele momento processual, a alegação de excesso de prazo e reconheceu a presença de justa causa para o prosseguimento das investigações.

Além disso, após o evento 111.1, os autos continuaram a receber impulso regular, com a juntada de laudos periciais de informática no evento 174.1 até 174.4, a apresentação de informações de polícia judiciária nos eventos 303.1 até 306.3, bem como o despacho saneador do Ministério Público Federal no evento 336.1, prorrogando as investigações para continuidade de diligências pendentes, especialmente a conclusão de extrações de dados e a realização de novas oitivas.

Não se evidencia, portanto, inércia estatal injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, mas sim investigação complexa, ainda em desenvolvimento, com pluralidade de agentes, extensa documentação e significativo volume de material digital submetido à análise.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de excesso de prazo reiterado por GETÚLIO SESSIM no evento 345.1.

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

A Corte de origem fundamentou a decisão impugnada nos seguintes termos (e-STJ fls. 19/22):

> *Inicialmente, reconheço a prevenção deste gabinete 03, identificada pelo sistema eProc.*
>
> *Na sequência, identifico a ilegitimidade passiva da autoridade policial que preside o IPL 5005321-65.2019.4.02.5110.*
>
> *No caso concreto, embora alegue estar "impedida de acessar integralmente o conteúdo arrecadado", a d. defesa não especificou de que forma tal impedimento teria ocorrido, tampouco se decorreria de ação ou omissão atribuível à autoridade policial ou ao Juízo de Primeiro Grau.*
>
> *Em primeira análise, contudo, a suposta ilegalidade não aparenta ser atribuível ao Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista que, em 16.04.2026, S. Exa. proferiu decisão para, dentre outros pontos, "assegurar às defesas dos investigados o acesso integral aos elementos de prova já produzidos, referentes a diligências já encerradas e devidamente documentadas nos autos, inclusive aos conteúdos de aparelhos e mídias já extraídos e analisados pela autoridade policial" (evento 348 do IPL 5005321-65.2019.4.02.5110/RJ).*
>
> *Por outro lado, eventual ilegalidade atribuível à autoridade policial não pode ser examinada diretamente por este Tribunal Regional Federal, que possui competência para processar e julgar, originariamente, apenas os habeas corpus impetrados em face de ato praticado por Juízes Federais e membros do Ministério Público da União, conforme o art. 108, I, 'a' e 'd', da CRFB e o art. 16, I, do Regimento Interno desta Corte.*
>
> *Considerando que delegados de polícia federal não possuem foro por prerrogativa de função, os habeas corpus impetrados em face de seus atos são processados e julgados por Juízes Federais, a teor do art. 109, VII, da CRFB, segundo o qual "aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição".*
>
> *Por esses motivos, o habeas corpus deve ser julgado extinto, sem resolução de seu mérito, quanto à autoridade policial.*
>
> *Mérito*
>
> *Como registrado anteriormente, não houve a especificação de quais atos do MM. Juízo de Primeiro Grau teriam impedido o acesso da defesa aos elementos de informação documentados no IPL de origem.*

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

Consequentemente, não identifico o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.

Também não é possível identificar a presença do fumus boni iuris quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações.

Como se sabe, de acordo com a jurisprudência do e. STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (AgRg no RHC 188.984/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 15.04.2024).

Na aferição da razoabilidade, revela-se importante orientação fixada no RHC 219.718/SC, no sentido de que "a alegada demora do inquérito não se configura quando demonstrada a realização de diligências complexas, como quebras de sigilo bancário e telemático e análise de vultosa movimentação financeira" (RHC 219.718/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.12.2025).

Dentro desses parâmetros, no julgamento do HC 5001961-19.2025.4.02.0000 (relatório, voto e ementa/acórdão disponíveis no evento 19 daqueles autos), realizado na sessão de julgamento virtual finalizada em 27.10.2025, o Colegiado da Primeira Turma Especializada rejeitou a alegação de excesso de prazo suscitada pela defesa do também investigado Getulio Sessim.

Em seu voto de relatoria, a Exma. Des. Fed. Simone Schreiber destacou: (i) a excepcional complexidade da investigação, pois o inquérito apura um suposto esquema envolvendo diversas empresas (CDA, Santa Bárbara, Santa Irene, Fisiomed, Ultrimagem, Dimagem e New Life Diagnósticos), múltiplos investigados, pacientes e profissionais de saúde, circunstância incompatível com os prazos ordinários previstos no art. 10 do CPP; (ii) a contínua, sistemática e ininterrupta realização de diligências investigatórias desde a instauração do IPL, em 2019, com requisição de documentos a órgãos públicos, oitivas de pacientes e médicos e verificação da autenticidade de documentos e assinaturas; (iii) o elevado volume probatório produzido, incluindo quebras de sigilo bancário e fiscal de 17 investigados, cumprimento de mandados de busca e apreensão, inspeções in loco, análise de comunicações e exame de expressiva quantidade de dados financeiros e fiscais; (iv) as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19, que impactaram a realização de diligências presenciais sem, contudo, interromper o regular desenvolvimento das investigações; (v) a permanente atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com acompanhamento

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

contínuo do feito e apresentação de relatórios parciais demonstrando a evolução das apurações; (vi) o efetivo controle judicial exercido pela Juíza das Garantias, que apreciou sucessivos requerimentos das partes, fixou prazo para conclusão das investigações e posteriormente determinou a realização de novas diligências reputadas necessárias; (vii) a circunstância de que as próprias defesas contribuíram para a dilação temporal do inquérito, mediante a apresentação de novos requerimentos, pareceres técnicos e pedidos de acesso a elementos probatórios, cuja análise demandou providências adicionais por parte da autoridade policial e do juízo; (viii) a persistência de diligências relevantes ainda em curso, notadamente a análise de laudos periciais e de parecer técnico-financeiro apresentado pela defesa; e (ix) a inexistência de qualquer quadro de inércia, paralisação injustificada ou desídia estatal, concluindo-se que, embora expressivo o lapso temporal transcorrido desde a instauração do IPL e superado o prazo anteriormente fixado para apresentação do relatório conclusivo, a demora decorre da natureza excepcionalmente complexa da investigação, não se configurando excesso de prazo apto a justificar o trancamento do inquérito policial.

[...]

Ao menos em juízo preliminar, não identifico elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado pelo Colegiado da Primeira Turma Especializada. Nesse contexto, considerando a orientação de que a aferição do excesso de prazo deve observar o princípio da razoabilidade, cumpre destacar que a defesa sequer esclareceu qual seria a hipótese investigativa específica atribuída ao paciente, limitando-se a fazer referência genérica à realização de medidas de busca e apreensão há mais de um ano. Também não demonstrou, à luz da complexidade do caso concreto, as razões pelas quais a alegada demora configuraria excesso de prazo.

Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o habeas corpus, sem resolução do mérito, quanto à autoridade policial; e (ii) INDEFIRO a medida liminar, nos termos da fundamentação.

Excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou a diretriz de que os prazos processuais para o término do inquérito policial, em se tratando de investigado solto, ostentam natureza imprópria. Nesse sentido, a constatação de eventual excesso de prazo não decorre de mero cálculo aritmético, reclamando a ponderação das peculiaridades do caso concreto sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

No caso examinado, a Desembargadora Relatora do Tribunal Regional Federal assentou que o procedimento apura **suposto esquema delitivo de expressiva magnitude, abrangendo diversas pessoas jurídicas (CDA, Santa Bárbara, Santa Irene, Fisiomed, Ultrimagem, Dimagem e New Life Diagnósticos), múltiplos investigados, pacientes e profissionais de saúde**. Constatou-se, ainda, a **quebra de sigilo bancário e fiscal de 17 (dezessete) investigados, cumprimento de mandados de busca e apreensão e análise de vultoso acervo financeiro e telemático**.

Verifica-se, por conseguinte, que o trâmite investigatório segue curso regular, sem registro de inércia ou desídia atribuível aos órgãos estatais de persecução, sendo a dilação temporal plenamente justificada pela excepcional complexidade fática e probatória da apuração. Em virtude dessas circunstâncias, descabe falar em constrangimento ilegal a justificar o trancamento do apuratório.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> *2. "Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade'" (AgRg no RHC n. 181.142/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6ª T., DJe de 15/12/2023).*
>
> *3. "A justa causa como condição da investigação e da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida. O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação", situações que não se adequam à espécie (AgRg no RHC n. 143.320/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 29/6/2021).*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 822.032/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJEN de 15/3/2024.)

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA EMPREITADA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a Agravante utilizou-se da condição de advogada na empreitada criminosa, a manutenção da medida cautelar de vedação do exercício da advocacia, alternativa à custódia, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

[...]

3. Quanto ao excesso de prazo na conclusão do inquérito, além de os autos não informarem há quanto tempo perdura a medida de suspensão do exercício da advocacia, pois a inicial apenas aduz que já teria transcorrido mais de 90 (noventa) dias desde a aplicação das medidas cautelares sem o encerramento da investigação, considerando a complexidade do feito, que trata de organização criminosa responsável por lesar inúmeras vítimas, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia na condução das investigações.

4. Lembro que consoante o entendimento desta Corte Superior: "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

[...]

(AgRg no RHC n. 192.760/BR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJEN de 15/3/2024.)

Violação da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994

O direito assegurado ao defensor pelo enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994 compreende o acesso amplo e irrestrito exclusivamente aos elementos de informação já

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

documentados e finalizados nos autos investigativos, não alcançando diligências sigilosas em andamento que demandem preservação para a sua eficácia.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau **proferiu decisão expressa garantindo o acesso integral às provas já carreadas e finalizadas, incluindo os dados e mídias já extraídos e analisados pela autoridade policial**. De outro lado, a insurgência defensiva não indicou de modo concreto qual ato judicial teria obstado a consulta aos elementos documentados, limitando-se a alegações genéricas.

Ademais, consoante consignado no acórdão recorrido, eventual insurgência direcionada exclusivamente contra a autoridade policial refoge à competência originária do Tribunal regional, demandando prévia submissão ao Juízo singular competente. Nesse cenário, inexistindo recusa indevida do Juízo de piso ao material já encartado ao procedimento, resta inviabilizado o reconhecimento da ilegalidade suscitada.

Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *3. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou o pedido de acesso integral aos autos, considerando que a publicidade das diligências em andamento poderia frustrar a investigação, em conformidade com o art. 20 do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa tem direito de acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento, à luz da Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados.*
>
> *[...]*
>
> *6. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação, conforme exceção prevista na Súmula Vinculante 14 do STF.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

9. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação.

[...]

20. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq n. 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.

(HC n. 866.459/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA. CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a Súmula Vinculante n. 14/STF, é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não alcançando, contudo, diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a impossibilidade de acesso irrestrito aos autos, ressaltando que diligências sigilosas não concluídas não são passíveis de acesso pela Defesa.

[...]

(AgRg no RHC n. 199.849/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Assim, inviável, no presente caso, acolher-se à pretensão deduzida, não se revelando possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/ STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 340.867/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 322.460/SP, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015.)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a "efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal". Precedentes.

3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC n. 127621, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/6/2015, processo eletrônico DJe-183 divulg. 15/9/2015, public. 16/9/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: d5900bcf-300e-46d5-b45f-36fd2e3c2e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.169 / RJ

Número Registro: 2026/0257359-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019611920254020000 50053216520194025110 50053949420264020000 50078882920264020000 50138708820244025110

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK ALVES DA SILVA MATEUS
ADVOGADO : PATRICK ALVES DA SILVA MATEUS - RJ264987
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : FLAVIO CIRILO DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO CIRILO DE ARAUJO
ADVOGADO : PATRICK ALVES DA SILVA MATEUS - RJ264987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 4a01e32a-6551-4dad-948a-ef6037876622

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 4a01e32a-6551-4dad-948a-ef6037876622